



S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Direcção de Serviços das Relações Internacionais

Código do IRC

Artigo 90.º-A, n.º 2, a) e n.º 7

Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Artigo 18.º, nºs 2 e 7

CIRCULAR N.º 5/2008

Pelo Despacho n.º 30.359/2007, de 29 de Novembro, de Sua Exa. o Ministro de Estado e das Finanças, e em execução do disposto nos números 2 e 7 do artigo 90.º-A do Código do IRC e nos números 2 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, foram aprovados os novos modelos de formulários destinados à aplicação das Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDTs) celebradas por Portugal. Consequentemente, a partir de 1 de Janeiro de 2008, os anteriores doze modelos de formulários foram revogados e substituídos por apenas quatro formulários.

Entretanto, e na sequência da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2008 (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro), foram alterados alguns dos pressupostos associados à apresentação de prova para efeitos da aplicação das CDTs, o que conduziu à necessidade de introduzir ajustamentos nos novos modelos de formulários, adaptando-os ao enquadramento legal resultante daquela lei, o que veio a concretizar-se pelo Despacho n.º 4743-A/2008, de 08.02.2008, de Sua Exa. o Ministro de Estado e das Finanças.

A entrada em vigor dos novos formulários, bem como a sua posterior alteração, conformando-os com o enquadramento legal decorrente da Lei do Orçamento do Estado para 2008, conduziu também à necessidade de se definirem regras transitórias relativas à validade dos anteriores formulários, designadamente dos que se

Razão das instruções

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

encontravam em fase de certificação à data de 1 de Janeiro de 2008, e, ainda, ao caso particular da aplicação da CDT celebrada entre Portugal e Espanha.

Assim, em consonância com o meu despacho de 6 de Março de 2008, divulgam-se as seguintes instruções:

1. Os novos modelos de formulários substituíram e revogaram os anteriores modelos 7-RFI a 18-RFI e têm por objectivos:

- a) Solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte (modelo 21-RFI);
- b) Solicitar o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte (mods. 22-RFI a 24-RFI);

estando disponíveis no *site* da Direcção-Geral dos Impostos, em www.dgci.min-financas.pt, nas opções: “*S. F. Virtual / Modelos e Formulários / Dupla Tributação Internacional*”.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os modelos 21-RFI a 24-RFI entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

3. Atendendo a que os formulários destinados ao accionamento das CDTs são utilizados por um elevado número de entidades, nacionais e estrangeiras e que, muito provavelmente, à data de 1 de Janeiro de 2008, existiriam formulários já em fase de certificação por parte das autoridades fiscais dos Estados de residência dos beneficiários dos rendimentos, foi estabelecido um prazo excepcional de aceitação dos anteriores modelos de formulários (modelos 7-RFI a 18-RFI), o qual decorrerá até ao final do mês de Abril de 2008.

4. O mesmo prazo é aplicável para efeitos da aceitação das versões iniciais dos modelos 21-RFI a 24-RFI, aprovadas pelo Despacho n.º 30.359/2007, de 29 de Novembro, de Sua Exa. o

Modelos

21-RFI a 24-RFI

Entrada em vigor

Modelos 7-RFI a 18-RFI – prazo extraordinário



S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministro de Estado e das Finanças e posteriormente alteradas pelo Despacho n.º 4743-A/2008, de 08.02.2008.

5. No caso particular da aplicação da CDT com Espanha, e dado que a legislação interna deste Estado obriga a que a respectiva administração fiscal apenas proceda à certificação de documentos que contenham sempre a língua espanhola, mantêm-se em vigor os anteriores modelos 7-RFI a 18-RFI, exclusivamente em português/espanhol, até à conclusão do processo que aprove os novos formulários (21-RFI a 24-RFI) nestes dois idiomas.

6. No caso de pedidos de reembolso de imposto retido em Portugal, quando, nos quadros VII do modelo 22-RFI e V dos modelos 23-RFI e 24-RFI, o espaço destinado à identificação das guias de pagamento do imposto retido for insuficiente, deverá a entidade que procedeu à retenção na fonte em Portugal anexar ao formulário uma relação identificativa das restantes guias e respectivas datas, devidamente autenticada nos mesmos termos que os previstos nos referidos quadros.

**CDT celebrada
entre Portugal e
Espanha**

**Modelos 22-
RFI a 24-RFI
identificação
das guias de
pagamento**

Direcção-Geral dos Impostos, em 7 de Março de 2008

O Director-Geral dos Impostos,

(José A. de Azevedo Pereira)